COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA - CED

SÚMULA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 008/2017

Data: Segunda-feira,13 de novembro **de 2017**
Local: **CAU/RJ**
Endereço: **Av. República do Chile, nº 230/23º - Centro – Rio de Janeiro**
Tel.: **(21) 3916-3903**
Horário: **15h00**
Término: **18h45**

1. Verificação do Quórum

1.1. Após verificação do quórum regimental, deu-se início à Décima Primeira Reunião Ordinária da Comissão de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro – CAU/RJ, de acordo com a lista de presença anexa.

Conselheiros Presentes:

Eduardo Carlos Cotrim Guimarães, José Mauro Carrilho Guimarães, Almir Fernandes , Sergio Oliveira Nogueira , Ronaldo Costa e Ronaldo Foster.

Apoio Jurídico/Administrativo:

Carla Belmonte- Assessora Chefe do Jurídico
Yan Sales Ribeiro Pool- Estagiário de Direito
Marina Burges – Secretária Geral da Mesa

2. Aprovação da Súmula da Reunião Ordinária nº 010/2017 de 26.10.2017

Aprovada.

3. Leitura de extratos e correspondências recebidas e expedidas

Não Houve.

4. Informes da Coordenação

Reunião Extraordinária no dia 23 de novembro 2017.

5. Leitura e aprovação dos processos relatados Conselheiro Almir Fernandes

5.1. Processo nº 2016-4-0474- Em face do relatado e considerando que a Arq. Urb. ..... atendeu aos preceitos do Código de Ética e Disciplina, tendo exercido suas atividades profissionais de maneira competente, voto pelo não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do § 1° do Art. 21 da Resolução nº 143, de 23 de junho de 2017.

Ainda que no caso presente se trate de denúncia anônima, e em não sendo a mesma acatada pela CED, o síndico do Condomínio do Edifício Santa ..... deverá ser notificado da decisão e dos motivos da determinação do arquivamento liminar.

5.2. Processo n° 2016-4-0146-
Em face do relatado, é necessário que o Denunciante tome conhecimento da Defesa Prévia, podendo ser-lhe indagado se mantem os termos da Denúncia nº 8670, de 10/03/2016, em face das alegações apresentadas pela Denunciada.
Este o encaminhamento que submeto à apreciação da CED.

5.3. Processo n° 2015-4-0524
Em face do exposto e considerando-se que o Denunciado não formulou alegações, não tendo anexado documentos sobre a matéria (fls. 60), nem tampouco apresentou defesa, parece não haver necessidade de designação de audiência de instrução para o prosseguimento do processo.
Nesse sentido, parece fundamentado que se intima as partes para apresentação de alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Este é o meu voto.

5.4. Processo n° 2015-4-0523-
Em face do exposto, e considerando que os termos da Defesa Prévia apresentada pelo Denunciado em 14/02/2017 (fls. 88 a 95) não foram contestados pelo Denunciante, o qual tampouco se manifestou se mantinha ou não a denúncia apresentada, configura-se razoável que se arquive o presente Processo.
Este é o meu voto.

5.5. Processo n° 2015-0255-
Em face do relatado, voto pela admissibilidade das denúncias apresentadas.
Em se acolhendo essa admissibilidade, e ainda que a Denunciada não tenha apresentado Defesa Prévia, parece fundamentado que se intime as partes para apresentação de alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

6. Leitura e aprovação dos processos relatados pelo Conselheiro José Mauro Carrilho

6.1. Proc.n. Processo n° 2016-3-0374-
Em virtude da não apresentação da documentação solicitada, pela Denunciada ....., declaro a revelia da Denunciada, conforme termos do art. 32 da Resolução nº 143, não havendo necessidade de apresentação de outras provas e de audiência de instrução, tendo em vista que as provas apresentadas pelo Denunciante embasa tal denúncia, saliente-se que a Denunciada..... não apresentou a prova solicitada às fls. 150 a 151 (RRT de Fiscalização do Serviço – Acompanhamento da Obra). Intima-se as partes pela apresentação de alegações finais, nos termos do art. 47 da Resolução nº 143 do CAU/BR, no prazo máximo de 10(dez) dias.

7. Processos relatados pelo Conselheiro Sergio Nogueira

7.1. Processo n. _2016-3-0216
Voto pela não admissibilidade e o arquivamento do presente processo.

7.2. Processo n° 2016-4-0578
Voto pela não admissibilidade e arquivamento do presente processo, ainda que o douto advogado não tenha assinado a peça de defesa apresentada.

7.3. Despacho- proc 2015-0215-
Que se notifique o denunciado pelas outras vias possíveis a este Conselho, conforme voto à fl. 121, a apresentar defesa prévia no prazo de 30 dias.

7.4. – Despacho- proc 2015-0215
Que se notifique o denunciado pelas outras vias possíveis a este Conselho, conforme voto à fl. 121, a apresentar defesa prévia no prazo de 30 dias.

7.5. Despacho- proc 2016_4_0014-
Considerando que a procuração da Denunciante ao seu advogado, acostada à fl.104, não tem os fins de representá-la perante ao presente processo, que se notifique o denunciante a apresentar procuração com os fins especiais adequados, e declare a concordância com todos os atos processuais de seu representante até a presente data.
Em procedimento para substanciar o devido relatório de vistas,

7.6. Despacho - proc. 2016_4_0399-
Considerando a garantia da ampla defesa, em que pese o decurso de prazo, notifique-se o Denunciante do recebimento da defesa, e que se manifeste em réplica em suas alegações finais, podendo apresentar novos elementos que julgue procedentes, nos prazos e meios possíveis a este CAU.

7.7. Despacho -proc 2008-5-12706
Notifique-se ao denunciado a prorrogação odo prazo para a prorrogação da defesa, conforme solicitado, no prazo de dez dias, pelos meios possíveis a este Conselho.

8.Processos relatados pelo Conselheiro Ronaldo Foster

8.1.Proc.n. 2011.5.3141
Observo que o silêncio do denunciante, Sr. ....., em relação aos Ofícios que lhe foram encaminhados em setembro/outubro de 2015 (fls. 40 e 48) e também através do seu advogado em 16/11/2016 (fls. 59) e em 17 de fevereiro de 2017 (fls. 66) evidencia a inocência do denunciado. Desta forma declaro que o Arquiteto e Urbanista.....comprovadamente nada incorreu contra o nosso Código de Conduta nesta obra, requerendo assim o simples arquivamento desta queixa. É o meu voto que submento aos demais Conselheiros desta CED././/.//.

8.2. Proc.n.° 2016-3-0086.
Ademais, em relação ao objeto da denúncia há inclusive processo judicial em andamento na Justiça Federal sobre estes defeitos construtivos, além das notícias veiculadas na mídia, o que torna válido que a Fiscalização deste CAU-RJ tenha tomado a iniciativa de investigar e iniciar este feito nos termos da legislação pertinente do CAU-BR. Ademais, esta Fiscalização é composta de arquitetos e urbanistas que têm formação e conhecimento técnico suficientes para emitirem o

Relatório às fls. 29 e seguintes, que substitui em tese o Parecer Técnico determinado pelo parágrafo 1° do artigo 10° da Resolução CAU-BR n° 34. No entanto, por amor ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, este Conselheiro Relator irá formular em apartado novas determinações aos denunciados, não apresentando por hora voto a respeito destes profissionais por precaução e respeito ao princípio constitucional da ampla defesa.

9. Processo relatado pelo Conselheiro Ronaldo Costa

9.1.Processo 2017-4-0184

Apesar de a relatoria sugerir que há divergências que caberiam a Justiça comum, por trata-se de questões contratuais voto pela admissibilidade deste processo, pois se verifica que há indícios que os denunciados ferem o Código de Ética nos itens 5.2.16 "*o arquiteto e urbanista enquanto membro de equipe ou de quadro técnico de empresa ou de órgão público deve colaborar para o legítimo acesso de seus colegas e colaborar para o legítimo acesso de seus colegas e colaboradores as devidas promoções e ao desenvolvimento profissional, evitando o uso de artifícios ou expedientes enganosos que possam prejudicá-los".* Solicito que os denunciados efetuem suas defesas conforme prevê a alínea III do parágrafo 1º do artigo 23 da Resolução 143 que prevê a defesa em 30 (trinta) dias.

10. Processos relatados pelo Conselheiro Eduardo Cotrim

10.1.- Proc.n. 2016-3-0445- Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de sua defesa, com base no artigo 32 da Resolução 143 do CAU-BR, fica o profissional denunciado considerado revel por esta Comissão de Ética.

Solicita-se intimar as partes para apresentarem as alegações finais em prazo de 30 dias, sem qualquer prejuízo ao denunciado quanto à apresentação de sua defesa.

10.2. Proc.n. 2014-0619-

O fato contraria a regra 1.2.1 do Código de Ética, já que um outro empreiteiro passa a exercer as tarefas do contratado, sem que este tenha efetivamente e oficialmente se desligado do compromisso profissional assumido. Ainda que não tenha sido informada a formação profissional do empreiteiro substituto, é importante destacar o fato de não ter sido apresentado um novo contrato pelo segundo profissional, o que apenas confirma a manutenção da responsabilidade técnica do Arquiteto sobre o andamento dos trabalhos, após seu distanciamento. Face às razões expostas, voto pela aplicação de advertência pública, conforme o Código de Ética e Disciplina do CAU.

10.3.Proc.n. 2016-3-0536 (2)-

1) Tendo em vista a necessidade de análise mais criteriosa quanto aos dados referentes ao Arquiteto....., solicito oficiar a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Valença, para informar o(s) período(s), com dia, mês e ano, em que o referido servidor ocupou o cargo de Coordenador da Coordenadoria de Análise de Projetos;

2) Tendo em vista a necessidade de análise mais criteriosa quanto aos dados referentes ao Arquiteto ....., solicito oficiar a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Valença, para informar o período, com dia, mês e ano, em que o referido servidor ocupou função na Gerência de Projetos junto ao Gabinete do Prefeito e o período em que ocupou função na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano.

3) Considerando as alegações da Arquiteta .....às fls 232, solicita-se:
3.1 - Abrir processo de ofício, a fim de solicitar cópia dos projetos de arquitetura, com identificação dos respectivos autores, das referidas Unidades Básicas de Saúde dos bairros de Biquinha, João Dias, São José das Palmeiras e Varginha, do município de Valença.

3.2 – Abrir processo de ofício a fim de solicitar à PMV informações - semelhantes às que foram fornecidas às fls 09 a 34 - referente aos processos concluídos de construção e legalização nos últimos 5 anos.

10.4. Proc.n.2016-4-0079 D-

A anexação de muitos dos documentos transcritos, escritos, fotocopiados e comentados por parte do autor resultam num conjunto prolixo, não necessariamente agregadores de conteúdo que subsidiem convencimento. É possível, por outro lado, afirmar que o resultado dos serviços prestados, expressos pela denúncia do contratante, sejam devidos à falta ética por infração ao princípio do artigo 3.1.1,consubstanciado na regra 3.2.12, entendida por ocasião da admissibilidade (fls. 471 e 472), que impõe ao profissional o dever de manter seus contratantes informados sobre questões e decisões que possam afetar a qualidade, prazos e custos de seus serviços.

Voto pela aplicação de advertência reservada.

11. Encerramento

Não havendo nada mais a ser tratado, o Coordenador da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RJ dá por encerrada a presente reunião 18h20 horas, assinando abaixo.

Eduardo Carlos Cotrim Guimarães_____